

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Ref. Ofício nº 068-CASNRC

PJE nº 000023-21.2020.8.17.3000

SEI 47800-05.2019.8.17.8017

Consultante: HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DO NUC

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na pessoa do Defensor Henrique da Fonte Araújo de Souza, em favor da Sra Keylla Inácio, civilmente registrada como "Claudio Francisco Inácio Júnior".

Formula o seguinte questionamento a este órgão: poderia o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaboatão dos Guararapes/PE 1º Ofício recusar o pleito da senhora Keylla no sentido proceder à averbação do prenome completo – Cláudio Francisco — para que passasse a constar Keylla (adicionado ou não de outro prenome à sua escolha) Inácio?

A ARPEN-PE através de Ofício nº 34/ 2020 apresentou opinativo, ID nº 59158.

Por dinâmica e economia processual, peço vênias para transcrever o breve relatório já exarado no opinativo da mencionada Associação:

"Trata-se de consulta realizada pelo Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em favor da Sra Keylla Inácio, civilmente registrada como "Claudio Francisco Inácio Júnior", a qual prestou as seguintes declarações: i) que compareceu ao mutirão realizado pelo Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Defensoria Pública de Pernambuco, em conjunto com a Secretaria da Mulher em Igarassu/PE, com a finalidade de obter orientação para mudança do prenome e sexo, sendo orientada na ocasião a reunir toda a documentação exigida e formalizar o procedimento junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no qual foi registrada. ii) que ao chegar ao cartório para se certificar se já havia reunido toda a documentação exigida para realização do procedimento de averbação da alteração do prenome e gênero, foi informada que havia a necessidade de apresentação de novas certidões e laudo psicológico, bem como houve a recusa da retificação de um dos seus prenomes "Francisco", sob o argumento de que na verdade se tratava de sobrenome e somente o prenome Cláudio poderia ser modificado. Diante das informações sobreditas, a Defensoria Pública encaminhou o Ofício nº 174/2019 ao Cartório do Registro Civil de Jaboatão (SEDE), solicitando maiores informações sobre a recusa na realização do procedimento de averbação para alteração do prenome e gênero da Sra Keylla, porém não obteve resposta."

É o relatório.

Consoante, pode-se averiguar com a presente consulta, os principais pontos a que se devem esclarecer é se pode suprimir do nome "Claudio Francisco Inácio Júnior" o prenome "Cláudio Francisco" e suprimir o agnome "Júnior". Além de esclarecer se seria necessário a apresentação de laudo médico ou psicológico para realização do procedimento de averbação para alteração do prenome e gênero.

Primeiramente, deve-se conceituar a questão da identidade de gênero. O que significa a maneira como alguém se sente e a maneira como deseja ser reconhecida pelas demais pessoas, independentemente do seu sexo biológico.

"A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos, tais como hijra, terceiro gênero, dois-espíritos, travesti, fa'afafine, gênero queer, transpinoy, muxe, waria e meti. Identidade de gênero é diferente de orientação sexual. Pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual." (Nota Informativa das Nações Unidas. Disponível em <https://unfe.org/system/unfe-91> Portugese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite)

O procedimento para averbação da alteração do prenome e sexo encontra-se devidamente disciplinado através do Provimento nº 73/2018 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe no seu art. 2º que toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil, poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. *In verbis*:

"Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, afim de adequá-los à identidade auto percebida."

Sabe-se que o prenome é elemento obrigatório dos assentos civis de nascimento, casamento e óbito nos termos do art. 54, 4º, art. 70, 1º e art. 80, 3º da Lei Federal nº 6.015/73, trata-se, portando, de direito da personalidade o qual pode ser exercido com liberalidade de escolha.

Na composição do "nome" do indivíduo, o agnome é o elemento do nome civil usado para designar um indivíduo, distinguindo-o de seus homônimos, considerando que algumas famílias possuem membros com o mesmo prenome e sobrenome, de modo que, para diferenciá-los, é acrescido a eles um agnome, como Júnior, Filho, Neto, Sobrinho.

A eventual mudança do prenome não deve compreender qualquer interferência nos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família, considerando a natureza jurídica distinta dos sobrenomes, na medida em que se prestam a identificar não propriamente o indivíduo, mas sim todo o grupo familiar como entidade.

No caso em apreço, verifica-se que a Sra. Keylla Inácio, civilmente registrada como "Claudio Francisco Inácio Júnior", tem o mesmo prenome e sobrenome do seu pai, distinguindo-se pelo agnome "Júnior", sendo nesse caso perfeitamente possível a supressão do referido agnome no procedimento administrativo para averbação da mudança do prenome e gênero, nos termos do § 1º do art. 2º do Provimento nº 73/ 2018-CNJ. *In verbis*:

"At. 2º ...

§ 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência." (grifo nosso).

Já § 2º art. 2º do Provimento nº 73/ 2018-CNJ, proíbe expressamente a alteração do sobrenome, porém no caso concreto, como bem observou, em seu opinativo, a ARPEN-PE, o nome "Francisco" se refere também ao prenome, como bem demonstrado através do organograma da árvore genealógica da Sra Keylla Inácio constante na consulta da Defensoria Pública, bem como de sua certidão de nascimento e do registro civil do seu tio constante nos autos.

Portanto, reitero a notória evidencia, observada pela análise da Arpen-PE, de que é do costume familiar a utilização do prenome composto com "Francisco", e nesse trilhar, o prenome composto "Cláudio Francisco" pode ser alterado no processo administrativo para averbação da alteração do prenome e gênero da Sr Keylla com arrimo no Provimento nº 73/2018-CM.

Tratando-se, a Sra Keylla Inácio, ser maior de idade e habilitada para exercer todos os atos da vida civil, esta, tem o direito de requerer perante o Oficial de Registro competente a alteração do seu prenome e gênero, **independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou apresentação de laudo médico ou psicológico nos termos do parágrafo 1º do art. 4º do Provimento nº 73/2018-CM.** *In verbis*: § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Já foi reconhecida há muitos anos pelo STJ, a possibilidade de **o transexual que fez a cirurgia de transgenitalização, alterar o prenome e o sexo/gênero nos assentos do registro civil.** Sendo realizada a retificação do registro, os documentos serão alterados e neles não constará nenhuma menção quanto à troca do sexo.

(...) A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009.

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 608).

O STF avançou sobre o tema e, de forma mais ampla, utilizou a expressão transgênero, afirmando que:

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892).

Sendo assim, o plenário do STF concluiu no julgamento de RE, **com repercussão geral reconhecida**, que discutia a alteração de gênero no registro civil de transexual mesmo sem a realização de cirurgia. Nos termos do voto do relator, ministro **Toffoli**, foi aprovada a seguinte tese:

"1. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial quanto pela via administrativa.

2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'.

3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos."

Com base nessa premissa jurisprudencial **a pessoa transgênera não precisa sequer de autorização judicial para a alteração em questão**. O STF entendeu que exigir do transgênero a via jurisdicional para realizar essa alteração representaria limitante incompatível com a proteção que se deve dar à identidade de gênero. O pedido de retificação é baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem a necessidade de comprovar nada.

Não se trata de ação, mas, sim, de procedimento de índole administrativa. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. E independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, de tratamento hormonal ou patologizante.

O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. O requerimento é assinado pelo interessado na presença do oficial, indicando a alteração pretendida.

Conforme se observa, os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais não devem exigir laudo médico ou psicológico como condicionante para realização do procedimento administrativo para averbação da mudança do prenome e gênero da pessoa transgênero, o qual é pautado na vontade e liberalidade do requerente.

Ante o exposto, concluo pelo respaldo ao opinativo da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Pernambuco, com o entendimento de que é plenamente possível a alteração do prenome composto "Cláudio Francisco" com a necessária manutenção do sobrenome Inácio, bem como a supressão do agnome Júnior, nos termos do art. 2º, § 1º, § 2º do Provimento nº 73/2018-CNJ. Não devendo ser exigido laudo médico ou psicológico como condicionante para realização do procedimento administrativo para averbação da alteração do prenome e gênero de pessoa transgênero, nos termos do § 1º do art. 4º do Provimento nº 73/ 2018-CNJ.

É o parecer que respeitosamente submeto à apreciação do Ex.mo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife,

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial